



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

VINHEDO CANAÃ



LOCAL: QUARAÍ/ RIO GRANDE DO SUL

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 20/04/2022

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 30°26'38.86"S 56°18'17.14"O

ATIVIDADE ECONÔMICA: CULTIVO DE UVA (CNAE 0132-6/00)



ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	6
4.1.	Das informações preliminares	7
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	7
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	7
4.5.	Dos Autos de Infração	7
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	9
5.	CONCLUSÃO	9
6.	ANEXOS.....	10



1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho:

[REDAÇÃO MUDADA]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho:

[REDAÇÃO MUDADA]

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO

Polícia Civil – Delegacia de Quaraí

Delegado responsável:

[REDAÇÃO MUDADA]



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

Estabelecimento:
[REDACTED]

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: 0132-6/00

Endereço do local inspecionado: Zona rural de Quaraí/RS - 30°26'38.86"S 56°18'17.14"O
[REDACTED]

Telefone do empregador:

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	0
Encontrados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Estrangeiros resgatados	00
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	00
Indígenas resgatados	00
Etnia dos indígenas resgatados	00
Trabalhadores transexuais resgatados	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
CTPS emitidas	00
Valor bruto das rescisões	R\$64.710,47
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$50.000,00 (via MPT)
Valor dano moral coletivo	R\$ 40.000,00 (via MPT)
Nº de Autos de Infração lavrados	34



Trânsito de pessoas	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Termos de apreensão de documentos	00
Operação planejada	Sim



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal que teve por origem denúncia oriunda da Fundação Hospital de Caridade de Quaraí, que no dia 15/04/2022, através de sua psicóloga, registrou ocorrência policial 728/2022/151411, na 12ª Delegacia de Polícia Regional do Interior de Quaraí e relatou à Autoridade Policial que o trabalhador [REDACTED], de 64 anos de idade, **se encontrava internado naquele hospital** em condições que revelavam a possibilidade de o trabalhador ter sido vítima dos crimes de maus-tratos, redução à condição análoga de escravo, injúria racial e omissão de socorro.

Diante dos fatos, a Autoridade Policial informou o ocorrido ao Ministério Público do Trabalhado e à Gerência Regional do Trabalho de Uruguaiana, motivando a presente ação fiscal. Observa-se que, além de prestar apoio policial à ação fiscal, a Polícia Civil obteve ordem judicial para adentrar na propriedade rural.

Foi emitida, em 25 de abril de 2022, a ordem de serviço nº 11160563-6, determinando a realização de ação fiscal em localidade denominada Sanga das Pitas, no Areal, na zona rural do município de Quaraí/RS. A inspeção in loco se deu no dia 20 de abril de 2022, e o procedimento fiscal seguiu na modalidade mista, conforme previsto no §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

O local objeto da inspeção é denominado Vinhedo Canaã, situado na Sanga das Pitas, localidade do Areal, interior de Quaraí-RS (ESTRADA BR 293, número 12.800, Sanga das Pitas, Bairro Areal, Cidade de Quaraí/RS, CEP 97.560-000, cerca de 15 km da cidade de Quaraí. Coordenadas geográficas do local: 30°26'38.86"S 56°18'17.14"O.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho se fizeram presentes no local na companhia de Procurador do Trabalho (MPT) e de equipe da Polícia Civil da Delegacia de Polícia Civil de Quaraí, coordenada pelo Delegado [REDACTED]. A propriedade rural é explorada pelo empregador [REDACTED] e por sua companheira [REDACTED] que residem na mesma e exploram, de modo principal, a atividade de cultivo de uvas (CNAE 0132-6/00), mantendo cerca de 2,5 hectares de parreiras de uvas. Além disso, foi possível constatar também pequena exploração de gado leiteiro e galinhas, além de produzirem leite, queijos e doces.

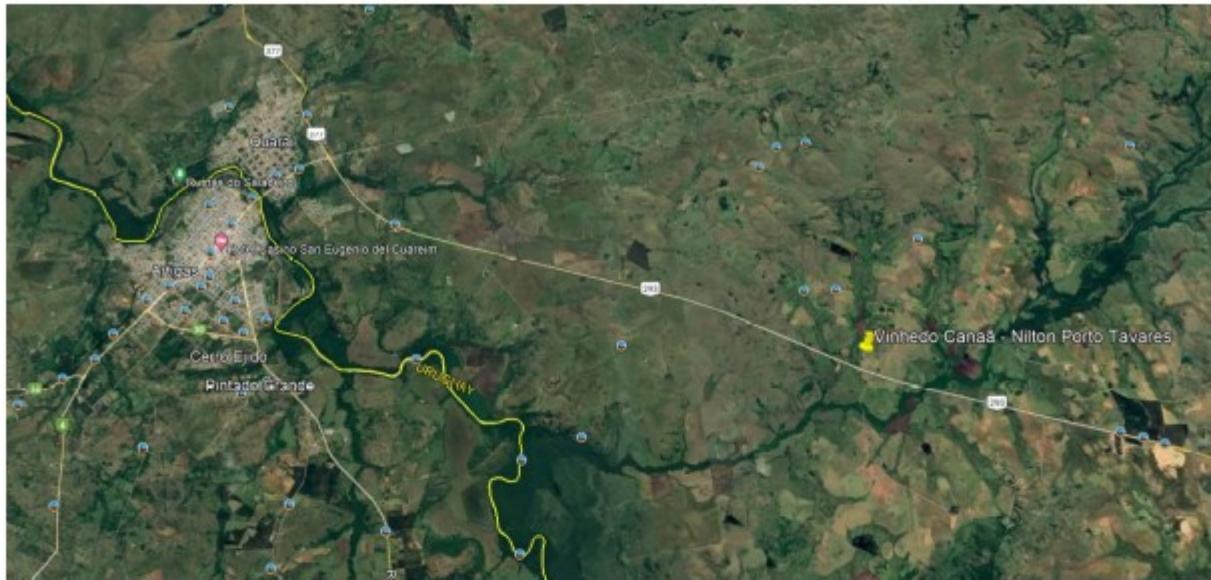


Imagem 1: Localização do Vinhedo Canaã (cerca de 15 Km de distância da Cidade de Quaraí)

Salientamos que o trabalhador que deu origem à ação não estava no local no momento da inspeção in loco. Ele continuou internado no Hospital de Caridade de Quaraí. Não obstante, realizou-se a ação fiscal para que se averiguassem as condições às quais o trabalhador estava submetido, bem como a existência de mais trabalhadores em condições semelhantes.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

Na inspeção realizada foi constatado, através de informações prestadas por trabalhadores de propriedades vizinhas e pelo próprio empregador, que o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] e fato trabalhava na propriedade rural, onde vinha sendo mantido alojado em um galpão repleto de frestas, construído com madeira e telhas metálicas e sobre chão de terra.

Neste galpão se encontrava o colchão onde o trabalhador dormia, disposto diretamente sobre o solo, sem cama. Junto ao colchão, se encontravam calçados e roupas do trabalhador. Não havia armários e as roupas e pertences do trabalhador alojado eram depositadas sobre um pequeno baú, juntamente com os produtos de uso veterinário e a pistola de aplicação dos mesmos. Observou-se que havia sido feito forramento improvisado com material de sacos plásticos nas paredes de telhas metálicas e em torno do colchão, na tentativa de diminuir o desconforto térmico e a exposição às intempéries provocadas pelas frestas. As condições de higiene do galpão eram péssimas. Havia um amontoado de materiais de trabalho colocados próximo ao colchão, inclusive com um equipamento denominado pulverizador costal, utilizado para aplicação de herbicidas e inseticidas, depositado ali.



Imagen 2: Galpão onde o trabalhador dormia



Imagen 3: Galpão onde o trabalhador dormia



Imagen 4: Colchão no qual o trabalhador dormia

Embalagens de produto agrotóxicos, tais como o herbicida Paradox, de Classificação Toxicológica: 1 - Produto Extremamente Tóxico, assim como produtos de uso veterinário, tais como Oxfaden, inseticidas Cyperclor Plus e Talfon Top e fertilizantes (Basfoliar) também estavam armazenadas neste mesmo galpão. Estes produtos representam risco à saúde do trabalhador e em hipótese alguma devem ser depositados no interior de alojamentos.



Imagen 5: Embalagem de produto agrotóxico (Paradox) reutilizada e guardada no mesmo galpão que era usado como alojamento.

No galpão também estava depositado um botijão de gás liquefeito de petróleo. Um possível vazamento de gás deste botijão poderá causar incêndio, explosão ou asfixia do



trabalhador. Essa situação pode ser potencializada pelo fato de o trabalhador dormir em colchão alocado diretamente sobre o solo e pela existência de materiais de fácil combustão no interior do galpão.

Havia ainda materiais utilizados na lida com animais guardados no galpão, como cordas, cela e pelego. Havia fezes de galinhas, lenha, máquinas como esmeril e roçadeira portátil, e todo tipo de materiais de trabalho rural. Observou-se, inclusive, que havia infestação de pulgas no local.

Foi constatado que a propriedade não dispunha de instalações sanitárias para o uso do trabalhador, que se via obrigado a defecar a céu aberto e banhar-se em um riacho. O trabalhador relatou que por vezes se lesionava ao defecar no mato, visto que o terreno estava repleto de uma vegetação espinhosa, o que foi confirmado na inspeção. Também não havia local adequado para o trabalhador realizar suas refeições e nem preparar alimentos.



Imagem 6: Área com vegetação espinhosa onde o trabalhador defecava a céu aberto.



Imagens 7: Local desprovido de pia e torneira com um fogão de lenha, onde possivelmente o trabalhador preparava alimentos.

O alojamento feito de madeira e telhas metálicas, repleto de frestas, com colchão alocado diretamente sobre o chão de terra, em uma região onde as temperaturas ficam negativas no inverno e passam de 40 graus Celsius no verão, expõe a saúde do trabalhador a diversos riscos. Esta situação pode provocar distintas doenças no trabalhador, tais como, urticária, úlceras, frostbite, perniosis, hipotermia, pneumonia, sinusite, rinite, asma brônquica, otite, doenças cardíacas e doenças musculoesqueléticas, como síndromes dolorosas miofasciais, dentre outras. Já a ausência de instalações sanitárias obriga o trabalhador a defecar a céu aberto, sobre o mato. Esta condição expõe o trabalhador a doenças de transmissão feco-oral, diarreias, enterites, hepatite A, doenças transmitidas pelo contato com a água, leptospirose, doenças relacionadas com a higiene, conjuntivites, doenças de pele, micoses superficiais, helmintíases e teníases. (Fonte: Adaptado de: COSTA, A. M. et al. Impactos na saúde e no Sistema Único de Saúde decorrentes de agravos relacionados a um saneamento ambiental inadequado. Brasília, DF: Fundação Nacional de Saúde, 2010). A exposição do trabalhador a tamanha degradância também pode acarretar em danos de ordem emocional, psicológica ou mental.

Através de informações prestadas pelo empregador e pelo trabalhador, foi constatado que o trabalhador fora admitido no emprego logo após o encerramento de seu vínculo com o empregador de uma propriedade rural vizinha. Isto ocorreu em 20/08/2019,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

conforme informação do CNIS. Deste então, estava trabalhado para o empregador [REDACTED] sem registro em CTPS.

O trabalhador informou que trabalhava todos os dias, em jornada que se iniciava no início da manhã com a ordenha das vacas e terminava no fim tarde, período em que cuidava das parreiras de uvas e realizava outras atividades rurais. O empregador não apresentou qualquer recibo ou comprovante de pagamento de qualquer valor ao trabalhador e alegou que em alguns meses realizou o pagamento de R\$500,00 e em outros, nada pagou.

Não havia concessão de férias e nem de descanso semanal.

Foi constatado ainda, através de informações prestadas tanto pelo trabalhador quanto pelo empregador, que o empregador havia se apoderado dos documentos do trabalhador. O trabalhador também relatou que [REDACTED] praticava injúrias racistas contra si. Dessa forma, constatou-se que o [REDACTED] se aproveitava da situação de vulnerabilidade do trabalhador para fazê-lo trabalhar em troca de comida. Observa-se ainda que o trabalhador relatou que por vezes passava fome e se alimentava de frutas da propriedade.

Pelas razões expostas, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e Instrução Normativa n.º 02 de 08/11/2021 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantido em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor, bem como nas formas de execução do trabalho, ensejadores de violação à dignidade humana deste trabalhador.

Foi lavrado Termo de Interdição 4.057.497-1 para o alojamento, que apresentava condições de risco graves e iminente à saúde do trabalhador.

O empregador recusou-se a apresentar os documentos solicitados e, da mesma forma, recusou-se a prestar informações importantes para a ação fiscal tais como informar em nome de quem são emitidas as notas de venda dos produtos agrícolas produzidos na propriedade, quem são os compradores e a quem pertence a propriedade rural fiscalizada. Não há dúvidas de que [REDACTED] e sua companheira [REDACTED]

[REDACTED] são os reais empregadores do trabalhador, a quem o mesmo estava diretamente subordinado e que são os beneficiários do labor do obreiro. Foram lavrados os autos de infração 223192651 e 223192660 que versam sobre estas ocorrências de embargos à fiscalização.

Todas as demais irregularidades foram objetos de autuações específicas. Foram lavrados, ao todo, 34 autos de infração em desfavor do empregador.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

A equipe de fiscalização inspecionou todo o meio ambiente laboral do Vinhedo Canaã, entrevistou o empregador [REDACTED] o empregado [REDACTED] lavrou notificação para apresentação de documentos e pagamento de verbas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

rescisórias. Tendo em vista a circunstância do trabalhador estar internado em hospital, não foi necessário realizar, naquele momento, a remoção do trabalhador. No entanto, tendo em vista que o trabalhador poderia ter alta hospital e não ter para onde ir, o que poderia culminar em seu retorno ao local de exploração, estabelecemos contato com a Secretaria de Assistência Social do Município de Quaraí e com o Ministério Público Estadual, com o objetivo de garantir a disponibilização de vaga em asilo/albergue, o que de fato ocorreu. Embora notificado para proceder ao registro do trabalhador bem como ao pagamento de verbas rescisórias, o empregador se recusou a fazê-los.

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

A equipe de fiscalização deverá informar o número guia de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR) emitida e anexá-la ao final do relatório.

4.5. Dos Autos de Infração

A equipe de fiscalização lavrou 34 autos de infração, listados a seguir e cujas cópias seguem em anexo a este relatório. Os autos foram remetidos ao empregador através dos Correios.

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.319.265-1	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	22.319.266-0	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.319.892-7	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.319.893-5	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.319.888-9	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.319.894-3	231029-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.319.895-1	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
8	22.319.896-0	231018-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.319.897-8	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

			SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	
10	22.319.898-6	231015-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.
11	22.319.899-4	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
12	22.319.900-1	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.
13	22.319.901-0	231019-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.
14	22.319.902-8	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
15	22.319.903-6	131878-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.1.2 e 31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e/ou deixar de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins.
16	22.319.904-4	131881-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.
17	22.319.905-2	131872-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.
18	22.319.906-1	131877-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiam o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.
19	22.319.907-9	131876-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

				capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.
20	22.319.908-7	231056-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.6, alínea "e", e 31.7.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.
21	22.319.909-5	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
22	22.319.910-9	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual-EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
23	22.319.911-7	131992-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
24	22.319.912-5	131883-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.
25	22.319.913-3	231061-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.3, 31.8.3.1 e 31.8.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.
26	22.319.914-1	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
27	22.319.915-0	231007-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.6 e 31.16.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir que as coberturas dos locais de trabalho assegurem proteção contra as intempéries e/ou manter edificação rural fixa em desacordo com o estabelecido no item 31.16.7 da NR 31.
28	22.319.916-8	131928-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.
29	22.319.891-9	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
30	22.322.249-6	001804-0	Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

31	22.322.254-2	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
32	22.322.253-4	001400-1	Art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.
33	22.322.251-8	001387-0	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que faz jus.
34	22.322.250-0	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

4.6. Da notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

A equipe de fiscalização não apurou a existência de débito de FGTS mensal e rescisório.

4.7 Do trabalho análogo ao de escravo

O empregador, conforme será demonstrado no presente relatório, mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas trabalhistas e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprapessoal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

No dia 20/04/2022, no curso da inspeção do local de trabalho e alojamento mantidos pelo empregador no Vinhedo Canaã, , houve a constatação de o trabalhador estava submetido tanto a trabalhos forçados quanto a condições de trabalho degradantes à pessoa humana e a jornadas de trabalho exaustivas.

Este empregado estava, portanto, submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição análoga à de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização realizada por autoridade fiscal do trabalho,

como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que estes obreiros foram submetidos, que se enquadram em diversos indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravidão, elencadas no condições Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021. Passa-se a descrição de cada um dos indicadores que tratam de situações constatadas pela auditoria realizada.

NA AÇÃO FISCAL FOI CONSTATADA A OCORRÊNCIA DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO A SEGUIR ELENCADOS, DENTRE AQUELES EXPRESSAMENTE CONSTANTES NO ANEXO II DA IN 2/2021 MTP.

1 - Indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;*
- 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;*
- 1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;*
- 1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;*
- 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;*
- 1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;*
- 1.14 retenção parcial ou total do salário;*

2 - Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 2.1 *não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*
- 2.2 *inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;*
- 2.3 *ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;*
- 2.4 *reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;*
- 2.5 *inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*
- 2.6 *inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*
- 2.8 *trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;*
- 2.11 *armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;*
- 2.12 *ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*
- 2.13 *ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*
- 2.14 *ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;*
- 2.15 *ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*
- 2.16 *trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;*
- 2.17 *inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;*
- 2.18 *pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;*
- 2.19 *retenção parcial ou total do salário;*
- 2.23 *agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.*

3 - Indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;*
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;*
- 3.4 supressão do gozo de férias;*
- 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;*
- 3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;*
- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;*

5. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a ele inerente. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º,

I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

No caso em questão, o ataque à dignidade da vítima submetida às condições degradantes de alojamento e trabalho, não disponibilização de instalações sanitárias, contratação irregular, não pagamento de salário, não fornecimento de alimentação e atenção em saúde adequados, retenção de documentos, são de tal monta, que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analisem os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis. Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho). Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu o trabalhador JOÃO EDSON ANTUNES BATISTA a condições análogas à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhe a condições degradantes.

O seguro desemprego de trabalhador resgatado foi encaminhado e as datas para recebimento foram repassadas ao serviço municipal de assistência social. Ação judicial impetrada pelo MPE com apoio do MPT já garantiu ao trabalhador o direito de acolhimento em lar de idosos às expensas do Município de Quaraí, visto que o mesmo não possui parentes conhecidos.

Solicito, smj, que sejam dados os devidos encaminhamentos:

1. seja emitida ordem de serviço visando a apuração do débito de FGTS e confecção de NDFC;
2. Em conformidade com o art. 36 da Instrução Normativa nº 02 de 08/11/2021, uma vez que o empregador não acatou as medidas administrativas solicitadas, que este relatório seja remetido ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas judiciais cabíveis para a efetivação dos direitos do trabalhador.

Atenciosamente,

Uruguaiana, 04 de outubro de 2023